

Classificação	Designação	Elevação	Anulação
02.03.03.00.02	CUID. SAUDE PRESTADOS POR OUTRAS UNIDADES - FORA TERRITORIO	5500000	--
02.03.05.01	TRANSPORTES POR MOTIVO DE LICENCA ESPECIAL	4500000	--
02.03.05.02	TRANSPORTES POR OUTROS MOTIVOS	310000	--
02.03.06.00	- REPRESENTACAO	--	20000
02.03.07.00	- PUBLICIDADE E PROPAGANDA	20000	--
TOTAL		46015400	6341000

Classificação	Designação	Reforço	Redução
04	- TRANSFERENCIAS CORRENTES	46015400	6271000
04.01.02.01.01	COMPENSACAO PARA APOSENTACAO	13800000	--
04.01.02.01.02	COMPENSACAO PARA SOBREVIVENCIA	12060000	--
05	- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1740000	--
05.02.02.00	MATERIAL	--	35000
07.10.00.00	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	--	35000
TOTAL		500000	6306000

Classificação	Designação	Elevação	Anulação
RECEITAS CORRENTES			
05.01.01.00	SUBSIDIO DO GOVERNO DO TERRITORIO	46559400	
07.08.01.00	VENDA DE BENS DE CONSUMO A DSS	1480000	
07.10.01.00	ASSIST. PRESTADA A UTENTES, INCL. HONORARIOS PARA PESSOAL	950000	
08.01.00.00	- RENDIMENTOS DE BENS PROPRIOS	370000	
08.02.00.00	- COMPENSACAO PARA APOSENTACAO	4020000	
08.03.00.00	- COMPENSACAO PARA PENSAO DE SOBREVIVENCIA	580000	
08.04.00.00	- CONTRIBUICAO PARA ENCARGOS DE ASSISTENCIA	20000	
14.01.00.00	- REEMBOLSO DE PAGAMENTOS PROCESSADOS EM EXCESSO	30000	
TOTAL		54009400	

Centro Hospitalar Conde de São Januário, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.* — O Subdirector ASAG, *Eduarda da Encarnação Fidélis Cordeiro Gonçalves.*

Portaria n.º 3/92/M
de 20 de Janeiro

A última actualização das tarifas dos automóveis ligeiros de aluguer, também designados por automóveis de praça ou táxis, teve lugar em Abril de 1990. Desde então, verificaram-se aumentos nos custos de manutenção dos veículos, designadamente em combustíveis, mão-de-obra e acessórios, que justificam que se proceda a um reajustamento das tarifas a cobrar.

No sentido de melhorar efectivamente a qualidade de serviço prestado, é criada a correspondente penalidade pela não

afixação ou afixação do cartão de identificação de condutor de táxi de modo não visível ou só parcialmente visível.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 26.º do Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 6/74, de 26 de Junho, e tendo em vista as propostas apresentadas pelo Leal Senado e pela Associação dos Comerciantes e Operários de Automóveis de Macau (ACOAM);

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º — 1. As tarifas do transporte em automóveis de praça passam a ser as seguintes:

- a) Bandeirada — pelos primeiros 1 500 metros a percorrer \$ 6,50
- b) Fracções — por cada 250 metros após a bandeirada \$ 0,80
- c) Espera — por cada minuto com a viatura parada à ordem do passageiro \$ 0,70
- d) Por cada peça de bagagem transportada no porta-bagagem à ordem do passageiro \$ 1,00

2. A bandeira deve ser baixada apenas depois de o passageiro se encontrar dentro do táxi e indicar o local de destino.

Art. 2.º — 1. Às tarifas referidas no artigo anterior acresce uma taxa adicional de \$ 5,00 patacas, a satisfazer pelo passageiro, quando os automóveis de praça se desloquem de Macau para a Ilha da Taipa ou da Ilha da Taipa para a Ilha de Coloane, e de \$ 10,00 patacas quando se desloquem de Macau para a Ilha de Coloane.

2. Quando a deslocação se verificar das Ilhas para Macau e da Ilha de Coloane para a Ilha da Taipa, não há lugar à cobrança de qualquer taxa adicional.

Art. 3.º — 1. Os taxímetros serão aferidos às novas tarifas em data a fixar pelo Leal Senado.

2. Enquanto não for efectuada a aferição referida no número anterior, os táxis deverão afixar junto do taxímetro uma tabela de valores correspondentes às novas tarifas a emitir pelo Leal Senado conforme mapa anexo.

3. As novas tarifas só serão exigíveis se a tabela referida no n.º 2 estiver afixada nos termos nele previstos.

Art. 4.º — 1. Os táxis devem ter afixado, no seu interior e em local bem visível, um cartão actualizado com a identificação e fotografia do respectivo condutor de modelo aprovado pelo Leal Senado.

2. O cartão referido no número anterior é renovado anualmente, em data a indicar pelo Leal Senado.

3. A não observância do disposto no n.º 1, a utilização de cartão não renovado, ou a sua colocação de modo não visível ou só parcialmente visível será punida com a pena de multa de \$ 500,00.

4. Em caso de reincidência será apreendida a carteira profissional do condutor pelo período de três meses, e aplicada a multa referida no número anterior.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 90/90/M, de 9 de Abril.

Art. 6.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

Governo de Macau, aos 11 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Mapa de correspondência das novas tarifas de táxi

Tarifas							
Anterior	Nova	Anterior	Nova	Anterior	Nova	Anterior	Nova
\$ 5,50	\$ 6,50	\$ 15,30	\$ 17,70	\$ 24,40	\$ 28,10	\$ 33,50	\$ 38,50
\$ 6,20	\$ 7,30	\$ 16,00	\$ 18,50	\$ 25,10	\$ 28,90	\$ 34,20	\$ 39,30
\$ 6,90	\$ 8,10	\$ 16,70	\$ 19,30	\$ 25,80	\$ 29,70	\$ 34,90	\$ 40,10
\$ 7,60	\$ 8,90	\$ 17,40	\$ 20,10	\$ 26,50	\$ 30,50	\$ 35,60	\$ 40,90
\$ 8,30	\$ 9,70	\$ 18,10	\$ 20,90	\$ 27,20	\$ 31,30	\$ 36,30	\$ 41,70
\$ 9,00	\$ 10,50	\$ 18,80	\$ 21,70	\$ 27,90	\$ 32,10	\$ 37,00	\$ 42,50
\$ 9,70	\$ 11,30	\$ 19,50	\$ 22,50	\$ 28,60	\$ 32,90	\$ 37,70	\$ 43,30
\$ 10,40	\$ 12,10	\$ 20,20	\$ 23,30	\$ 29,30	\$ 33,70	\$ 38,40	\$ 44,10
\$ 11,10	\$ 12,90	\$ 20,90	\$ 24,10	\$ 30,00	\$ 34,50	\$ 39,10	\$ 44,90
\$ 11,80	\$ 13,70	\$ 21,60	\$ 24,90	\$ 30,70	\$ 35,30	\$ 39,80	\$ 45,70
\$ 12,50	\$ 14,50	\$ 22,30	\$ 25,70	\$ 31,40	\$ 36,10	\$ 40,50	\$ 46,50
\$ 13,20	\$ 15,30	\$ 23,00	\$ 26,50	\$ 32,10	\$ 36,90	\$ 41,20	\$ 47,30
\$ 13,90	\$ 16,10	\$ 23,70	\$ 27,30	\$ 32,80	\$ 37,70	\$ 41,90	\$ 48,10
\$ 14,60	\$ 16,90						

訓 令 第三/ 九二/ M號 一月二十日

輕型出租汽車，又稱營業汽車或的士之價目表最近一次調整是於一九九〇年四月份。其後，車輛之保養費用有所增加，尤其是燃料、工錢及配件等方面，因而有理由重新調整價目表之收費。

為確保改善所提供之服務素質，對不放置的士司機工作身份證、將其放置於不當眼處或使其僅被看見部份等情況，設立相應之罰則。

因此，鑑於六月二十六日第6 / 7 4號立法性法規核准之“輕型出租汽車旅客運輸規章”第二十六條之規定，以及澳門市政廳及澳門營業汽車工商聯誼會 (ACOAM) 所提出之建議；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款 c) 項所賦予之權能，下令：

第一條

一、營業汽車之價目表修改如下：

- a) 落旗——首一千五百米..... \$ 6.50
- b) 每跳——落旗後每二百五十米.... \$ 0.80
- c) 候客——應乘客要求停車等候每分鐘..... \$ 0.70
- d) 應乘客要求將行李放置於行李箱內每件..... \$ 1.00

二、必須在乘客上車及指明目的地後方可落旗。

第二條

一、如營業汽車由澳門往氹仔或由氹仔往路環，及由澳門往路環時，對上條所指之價目表，乘客須另外繳付五元及十元之附加費。

二、由離島往澳門及由路環往氹仔，不得收取任何附加費。

三、不遵守第一款之規定、使用未續期之工作證、將該證放在不當眼處或使其僅被看見部份時，處以罰款五百元。

第三條

一、按新價目表檢定計程器之日期由澳門市政廳訂定。

四、如屬累犯，將扣押司機之專業工作證為期三個月，並處以上款所指之罰款。

二、在未作出上款所指之檢定前，應在的士計程器旁貼上由澳門市政廳按附表所發出之新價目表。

第五條

廢止四月九日第90/90/M號訓令。

三、按規定貼妥第二款所指之價目表後，方可按新價目表收費。

第六條

第四條

本訓令於一九九二年二月一日起生效。

一、應在的士內當眼處放置一張經澳門市政廳核准式樣、附有司機最新身份資料及相片之工作身份證。

澳門政府於一九九二年一月十一日

二、上款所指之工作身份證應每年續期一次，日期由澳門市政廳訂定。

命令公佈

總督 韋奇立

的士新舊價目對照表

價 目 表							
舊	新	舊	新	舊	新	舊	新
\$ 5,50	\$ 6,50	\$ 15,30	\$ 17,70	\$ 24,40	\$ 28,10	\$ 33,50	\$ 38,50
\$ 6,20	\$ 7,30	\$ 16,00	\$ 18,50	\$ 25,10	\$ 28,90	\$ 34,20	\$ 39,30
\$ 6,90	\$ 8,10	\$ 16,70	\$ 19,30	\$ 25,80	\$ 29,70	\$ 34,90	\$ 40,10
\$ 7,60	\$ 8,90	\$ 17,40	\$ 20,10	\$ 26,50	\$ 30,50	\$ 35,60	\$ 40,90
\$ 8,30	\$ 9,70	\$ 18,10	\$ 20,90	\$ 27,20	\$ 31,30	\$ 36,30	\$ 41,70
\$ 9,00	\$ 10,50	\$ 18,80	\$ 21,70	\$ 27,90	\$ 32,10	\$ 37,00	\$ 42,50
\$ 9,70	\$ 11,30	\$ 19,50	\$ 22,50	\$ 28,60	\$ 32,90	\$ 37,70	\$ 43,30
\$ 10,40	\$ 12,10	\$ 20,20	\$ 23,30	\$ 29,30	\$ 33,70	\$ 38,40	\$ 44,10
\$ 11,10	\$ 12,90	\$ 20,90	\$ 24,10	\$ 30,00	\$ 34,50	\$ 39,10	\$ 44,90
\$ 11,80	\$ 13,70	\$ 21,60	\$ 24,90	\$ 30,70	\$ 35,30	\$ 39,80	\$ 45,70
\$ 12,50	\$ 14,50	\$ 22,30	\$ 25,70	\$ 31,40	\$ 36,10	\$ 40,50	\$ 46,50
\$ 13,20	\$ 15,30	\$ 23,00	\$ 26,50	\$ 32,10	\$ 36,90	\$ 41,20	\$ 47,30
\$ 13,90	\$ 16,10	\$ 23,70	\$ 27,30	\$ 32,80	\$ 37,70	\$ 41,90	\$ 48,10
\$ 14,60	\$ 16,90						

Portaria n.º 4/92/M

de 20 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 28 de Janeiro de 1992, selos postais e carteiras alusivos à emissão extraordinária, «Ano Lunar do Macaco» nas quantidades e taxas seguintes:

300 000 selos da taxa de \$ 4,50; e

30 000 carteiras de 5 selos da taxa de \$ 4,50.

Governo de Macau, aos 13 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 5/92/M

de 20 de Janeiro

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das unidades bancárias «off-shore» e das sociedades